



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.720371/2014-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.052 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de novembro de 2021  
**Recorrente** METASA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

IRRF. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA. JUROS DE MORA COBRADOS ISOLADAMENTE. CABIMENTO.

O débito para com a União é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Mantida a exigência da multa isolada, não há como desonerar o contribuinte da exigência dos juros isolados incidentes sobre o tributo que deixou de ser retido/recolhido. Ainda que a responsabilidade pelo tributo não mais pertença à fonte pagadora, pessoa jurídica, em razão do período em que ocorreu o lançamento, a responsabilidade pela penalidade permanece, e sobre ela a incidência de juros, conforme a previsão legal estabelecida no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, bem assim os arts. 722, parágrafo único e 725 do RIR/99, além do Parecer COSIT nº 01/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros André Severo Chaves e Lucas Issa Halah que lhe davam provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.052 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11030.720371/2014-84

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração do IRRF (v. e-fls. 101/106), por meio do qual constituiu-se crédito tributário no importe de R\$112.570,79 (cento e doze mil, quinhentos e setenta reais e setenta e nove centavos), relativos a juros de mora cobrados isoladamente por conta da falta de retenção e recolhimento do respectivo tributo e referentes a fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2009, 2010 e 2011.

O crédito tributário foi lançado haja vista a verificação, por parte da Autoridade Fiscal, que a Recorrente teria complementado irregularmente a remuneração de seus administradores, pessoas físicas, por meio da utilização de pessoas jurídicas interpostas.

Segundo a Autoridade Fiscal, tratar-se-ia de um complexo planejamento tributário, tendo por objetivo principal a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores em questão, o que teria ocasionado, também, a falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte devido sobre os rendimentos complementares pagos aos administradores da empresa, por meio das interpostas pessoas jurídicas.

Conforme consta do Relatório Fiscal de e-fls. 108/115, também foram lavrados autos de infração relativos às contribuições previdenciárias a cargo da Empresa. Esses autos de infração, juntamente com os elementos de prova que os embasaram, foram incluídos no processo administrativo fiscal de nº 11030.721464/2013-45. Informa, ainda, o Relatório Fiscal, que os débitos relativos a esses autos foram parcelados pela Contribuinte.

Abaixo estão relacionados os administradores da companhia que utilizaram interpostas pessoas jurídicas e a remuneração anual auferida por meio das mesmas. Os valores foram extraídos da escrituração contábil digital da empresa, obtida no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, e estão detalhados no Anexo II do referido Relatório Fiscal:

ADMINISTRADOR			PESSOA JURÍDICA INTERPOSTA		VALORES RECEBIDOS POR MEIO DA PJ INTERPOSTA		
NOMF	CPF	CARGO	NOME	CNPJ	2009	2010	2011
Luiz Carlos de Lima	028.853.898-69	Diretor Suprintendente	Bondless Consultoria Empresarial Ltda .	07.183.441/0001-15	1.102.233,64	1.025.341,24	-
José Elizeu Verzoni	076.073.770-34	Diretor Comercial	Assessoria Comercial G e V Ltda	90.718.123/0001-55	951.833,64	819.278,24	114.269,60
Cláudio Peiter	482.458.520-15	Diretor Industrial	WEC Serviços Empresariais Ltda	10.735.933/0001-80	258.725,98	354.247,21	299.103,40
João Baptista D Elia	817.645.708-63	Diretor Comercial	JBD Consultoria Empresarial Ltda	12.245.970/0001-36	-	219.784,07	-
Carlos Humberto Amadeo Neto	659.818200-04	Diretor Controladoria e Finanças	Amadeo Advogados Associados	04.947.472/0001-07	107.500,00	265.700,00	346.882,72

Sobre as diferenças entre o valor do IRRF devido e o que havia sido retido, foram exigidos juros isolados, conforme o previsto na Lei nº 9.430, de 1996, arts. 43 e 61, § 3º;

Decreto n.º 3.000, de 1999, (RIR de 1999), arts. 843 e 953, e Parecer Normativo COSIT n.º 1, de 2002.

O cálculo da multa isolada encontra-se detalhado nas planilha dos Anexos III a VII que integram o Relatório Fiscal.

Irresignada com a exigência, a Recorrente apresentou a impugnação de e-fls. 191/203, através do qual aponta as seguintes alegações (conforme o Relatório da decisão recorrida, v. e-fls. 235/238):

#### **Do fato**

A Receita Federal do Brasil imputou à Impugnante o recolhimento de juros isolados, em razão de entender que a Companhia não realizou Retenções na Fonte de Imposto de Renda Pessoa Física de seus diretores, no período de 31/01/2009 a 31/12/2011. Assim, exigiu o pagamento dos juros desde a data em que deveria ter sido realizada a retenção até a data de entrega da Declaração de Ajuste pelo beneficiário pessoa física da seguinte forma: *Os juros foram calculados utilizando-se a taxa SELIC acumulada do mês subsequente ao vencimento do IRRF não retido/recolhido até o mês anterior a entrega da DIRPF correspondente aos rendimentos, mais um por cento para o mês de abril, prazo final de entrega da DIRPF, conforme §3º, art. 61 da Lei 9.430/96.*

Entendeu o Fisco que a impugnante complementou a remuneração de seus administradores por meio de utilização de pessoas jurídicas interpostas. Os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas foram desconsiderados e reconhecidos como pagamento de salários. Com base nisso, a autoridade Fiscal entendeu que a fonte pagadora deveria ter realizado a retenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, na fonte. Como isso não ocorreu, foi lavrada autuação exigindo juros isolados.

Em que pesem as razões do Fisco trazidas no referido auto de infração, não se pode concordar com a fundamentação expendida, pelas seguintes razões:

#### **Retenção de imposto desnecessária**

A impugnante realizou o pagamento pela prestação de serviços das pessoas jurídicas. Em tais pagamentos, não há que se falar em necessidade de retenção do imposto pela fonte pagadora, pois se trata de pagamentos pelos serviços prestados por empresas que prestaram serviços de consultoria, sobre os quais são aplicáveis os artigos 30 da Lei n.º 10.833/2003 e 647 do Decreto n.º 3.000/1999. Tais dispositivos foram observados pela impugnante.

Não havendo previsão legal para retenção do imposto da pessoa física por se tratar de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, é incabível a manutenção de penalidade pela falta de retenção de imposto.

#### **Falta de embasamento legal.**

Conforme consta no auto de infração, procura-se exigir os juros isolados com fundamento nos art. 43 e §3º do art. 61 da Lei 9.430/96:

Art. 43 da Lei 9.430/96: Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, **isolada** ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 61 da Lei 9.430/96: Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Verifica-se que não há previsão de exigência de juros isolados, mas apenas juros de mora. O art. 43 da Lei 9.430/96 é taxativo ao dispor que: (...) *exclusivamente a multa ou a juros de mora*. O art. 61, §3º da Lei 9.430/96, por sua vez, também é expresso ao dispor que: (...) *incidirão juros de mora calculados à taxa (...)*. Os juros de mora seguem o principal. Não há que se falar em exigibilidade dos juros isoladamente, sem a exigência do tributo.

Também não se sustenta a possibilidade de exigência de juros isolados em razão da exigência da multa isolada, pois essa também não possui fundamento legal para ser exigida sem a cobrança do tributo que deu ensejo a sua incidência.

Os juros devem ser exigidos juntamente com o imposto devido. Por tratar-se de retenção do Imposto de Renda, não há que se falar em exigir imposto da Impugnante, isso porque o entendimento da Receita Federal é pacífico no sentido de que o Imposto de Renda passa a ser devido pela pessoa física após a entrega da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda. Esse é o entendimento exposto no Parecer Normativo COSIT n.º 1 de 24/09/2002:

É pacífico o entendimento na Receita Federal, no sentido de que o IRPF passa a ser devido pela pessoa física após a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, conforme o contido no Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 1999.

Não se exigindo o imposto da fonte pagadora, não há que se falar em exigência de juros isolados. O Carf possui esse entendimento consolidado acerca da impossibilidade de exigência dos juros isolados em casos como o presente:

*Acórdão n.º 2202-002.200*

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF Ano-calendário: 2007, 2008 Ementa: IRRF. (...) JUROS ISOLADOS. FALTA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDO TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Incabível a exigência de juros isolados incidentes sobre o imposto de renda não retido pela fonte pagadora a título de antecipação, quando a constatação da falta ocorre após o encerramento do período de apuração no qual o beneficiário deveria oferecer os rendimentos à tributação, por falta de previsão legal. Recurso provido em parte (grifo nosso)

É válido transcrever o entendimento da Conselheira do CARF Dra. Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que tem posição fixada em diversos votos sobre a impossibilidade da exigência dos juros isolados. Sustenta em resumo, que :

Os juros exigidos isoladamente em razão da falta de retenção do IRRF, tendo por fundamento legal o art. 84. I, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.981, de 1985, e o art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996, não possuem exigibilidade por falta de previsão legal.”“.

(...)

O dispositivo prevê os acréscimos moratórios (multa e juros de mora) incidentes sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições não pagos nos prazos, ou seja, pressupõe a exigência de um débito pago em atraso. “Não obstante prevê o art. 43 da Lei n.º 9.430, de 1996 autorize o lançamento dos juros isolados, entendo que, a teor da legislação anteriormente transcrita, os juros de mora só podem ser exigidos quando o pagamento do imposto tiver sido efetuado em atraso ou quando ainda puder ser exigido do contribuinte.”

“Ora, se o lançamento do imposto de renda a título de antecipação do imposto devido pelo beneficiário dos rendimentos não pode mais ser exigido da fonte pagadora depois do encerramento do ano calendário ou do período de apuração do fato gerador, conforme jurisprudência pacificada neste Tribunal, não cabe mais a exigência dos juros de mora uma vez que o principal tornou se inexigível”.

(...)

Nestes termos, entendo que não existe previsão legal para exigência dos juros de mora isolados pela falta de retenção do imposto de renda quando o imposto não tiver sido pago em atraso ou não puder mais ser exigido da fonte pagadora omissa.

Quando o artigo 43 da Lei n.º 9.430/96 refere-se a exigência *da multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente*, está se referindo que a multa pode ser exigida de forma isolada ou juntamente com os juros de mora e não como quer fazer crer a Autoridade Fiscal, sustentando que existe a possibilidade de exigência de juros isolados. A redação do artigo é clara: juros de mora. Os juros de mora são uma retribuição ao credor por não ter podido contar com o numerário no tempo correto. São exigidos juntamente com o valor principal, nesse caso, o tributo. Como o Imposto de Renda Pessoa Física não pode mais ser exigido da Impugnante, tampouco os juros de mora podem ser.

Por fim, não há na lei dispositivo que trate acerca da incidência dos juros isolados, forma de cálculo e período de incidência. O parágrafo único do art. 43 da Lei 9.430/96 não se presta para tanto, haja vista tratar-se de juros de mora.

Assim, a autoridade fiscal, ao afirmar que *os juros isolados devidos pela fonte pagadora calculam-se tomando como termo inicial o prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido e, como termo final, a data prevista para a entrega da declaração, no caso pessoa física*, disciplinou acerca da forma de cálculo sem qualquer amparo legal.

Assim, incabível a manutenção da exigibilidade dos juros isolados da Impugnante, pois não estava obrigada a realizar a retenção, bem como por sequer

existir base legal para sustentar sua exigibilidade. Como a Impugnante não é devedora do Imposto de Renda Pessoa Física, não há que se falar em exigência de juros sem a exigência do principal conjuntamente.

Desta forma, deve ser extinto o presente auto de infração, pois lavrado sem base legal.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – DRJ/RPO. A DRJ/RPO prolatou o acórdão nº 14-57.966 – 3ª Turma, em 23 de abril de 2015, v. e-fls. 233/241, cuja ementa reproduzo abaixo:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2009, 2010, 2011*

**IRRF - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE - NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA - EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA ISOLADOS.**

*Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual de beneficiário pessoa física, são exigidos da fonte pagadora os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido e pago, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Ainda não satisfeita com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 249/265, através do qual se insurge contra a decisão recorrida adotando os mesmos fundamentos elencados por ocasião da apresentação da impugnação.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Como vimos no Relatório, o auto de infração foi lavrado por conta da falta de retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre rendimentos pagos aos administradores da Recorrente (pessoas físicas) no período compreendido entre janeiro de 2009 e dezembro de 2011. O lançamento objeto deste processo constituiu-se da exigência de juros de mora cobrados isoladamente incidentes sobre o imposto não recolhido, nos termos dos arts. 43 e 61, § 3º da Lei nº 9.430/96, arts. 843 e 953 do Decreto nº 3.000/99 e Parecer Normativo COSIT nº 1, de 2002.

Segundo a Autoridade Fiscal, a Recorrente teria complementado irregularmente a remuneração de seus administradores, pessoas físicas, por meio da utilização de pessoas jurídicas interpostas, no contexto de um complexo planejamento tributário, tendo por objetivo principal a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores em questão, o que teria ocasionado, também, a falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte devido sobre os respectivos rendimentos.

No bojo do mesmo procedimento de fiscalização foi lavrado o auto de infração que deu origem ao processo administrativo fiscal nº 11030.721464/2013-45, onde foram exigidas as contribuições previdenciárias devidas. Segundo consta da informação fornecida pela Autoridade Fiscal, confirmada pela própria Recorrente, o referido auto de infração foi objeto de parcelamento por parte da Contribuinte.

Os fatos que levaram a Fiscalização a concluir pela ocorrência de planejamento tributário tendente a sonegar os tributos lançados em todos os processos instaurados estão narrados no Relatório Fiscal de e-fls. 116/153, que fazem parte integrante do presente auto de infração. Esse Relatório foi lavrado para dar suporte à autuação constante do processo nº 11030.721464/2013-45, acima referido.

A Recorrente entende que o lançamento relativo aos juros isolados seria indevido pelos seguintes motivos, abaixo reproduzidos em apertadíssima síntese:

- 1) Da desnecessidade da retenção haja vista que os pagamentos teriam sido efetuados para pessoas jurídicas em função de serviços por elas prestados à Recorrente;
- 2) Falta de embasamento legal para a exigência, pois os dispositivos legais que fundamentaram o auto de infração preveem tão somente a exigência de juros de mora. Como os juros de mora seguem o principal, não há que se falar em exigibilidade de juros isoladamente, sem a exigência do tributo. Também não se sustenta a possibilidade de exigência de juros isolados em razão da exigência da multa isolada, pois essa também não possui fundamento legal para ser exigida sem a cobrança do tributo que deu ensejo à sua incidência;
- 3) Cita o Parecer COSIT nº 1/2002 para arguir que é pacífico o entendimento na Receita Federal no sentido de que o IRPF passa a ser devido pela pessoa física após a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Assim, não se exigindo o imposto da fonte pagadora, não há que se falar em exigência de juros isolados;

Essa matéria é bastante recorrente no âmbito do CARF. Inclusive, foi objeto de julgamento por esta mesma Turma ao apreciar o processo nº 11030.720352/2014-58, que tratou

especificamente da multa isolada exigida pela falta de retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre os mesmos fatos de que tratam os presentes autos. Esta Turma prolatou o Acórdão n.º 1401-006.053, de 18 de novembro de 2021, que negou provimento, por unanimidade de votos, ao recurso da Recorrente, mantendo incólume a autuação relativa à multa de ofício isolada.

Mas, tratemos do presente recurso considerando as arguições trazidas pela Contribuinte conforme já extensivamente demonstrado no Relatório.

Primeiramente, em relação à alegação de que não haveria necessidade da retenção haja vista que os pagamentos teriam sido efetuados para pessoas jurídicas em função de serviços por elas prestados à Recorrente, não vejo como a mesma prosperar.

A Recorrente, conforme sobejamente demonstrado no Relatório Fiscal lavrado no âmbito do processo administrativo n.º 11030.721464/2013-45 e que faz parte integrante do presente auto de infração (v. e-fls. 116/153), remunerou seus dirigentes mediante interpostas pessoas jurídicas com o objetivo de eximir-se do pagamento de contribuições previdenciárias. Tais remunerações sujeitam-se ao pagamento do IRPF, cuja retenção e recolhimento é de responsabilidade da fonte pagadora.

Adoto como minhas as razões de decidir do acórdão n.º 14-57.966 – 3ª Turma, proferido pela DRJ/RPO, usando da prerrogativa estabelecida pelo art 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF, tendo em vista que a Contribuinte reproduziu, *ipsis litteris*, os mesmos termos da impugnação ao apresentar o recurso voluntário. Assim se manifestou a decisão recorrida no ponto:

O Código Tributário Nacional (CTN) reza, no seu art. 121, que é sujeito passivo, na qualidade de responsável, a pessoa que, sem revestir a condição de contribuinte, tem obrigação decorrente de disposição expressa em lei. O Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR de 1999), considera tributáveis os rendimentos pagos a dirigentes de empresa, conforme o disposto no seu art. 43. Esse mesmo diploma legal, no art. 620, dispõe que os rendimentos sujeitos à tabela progressiva, tratados no Capítulo 1, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, dentre eles os previstos no art. 637, que é o caso da remuneração paga aos titulares, sócios, dirigentes, administradores e conselheiros de pessoas jurídicas.

Nessa situação, a fiscalizada é obrigada à retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos complementares que foram pagos irregularmente, conforme o acima relatado. Daí a necessidade de a fonte pagadora reter e recolher o tributo.

Já em relação ao segundo ponto, relativo à arguição de inexistência de fundamento legal para a exigência de juros isolados, necessário se faz remissão ao Parecer Normativo COSIT n.º 1/2002, mencionado tanto na decisão recorrida quanto pela própria Contribuinte no recurso voluntário:

"Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima **serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados**, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.**

(...)

15. Verificada, antes do prazo para entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a não-retenção ou recolhimento do imposto, ou recolhimento do imposto após o prazo sem o acréscimo devido, **fica a fonte pagadora, conforme o caso, sujeita ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício estabelecida nos incisos I e II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 957 do RIR/1999), conforme previsto no art. 9º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, verbis:**

(...)

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei n.º 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, **da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;**

b) submeteu o rendimento à tributação, **serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora.**" (grifei)

O Parecer Normativo é claro ao dispor que no caso da falta de retenção do imposto, quando detectada pelo Fisco após a data do encerramento do período de apuração em que o rendimento deveria ter sido tributado, podem ser exigidos da fonte pagadora (responsável) a multa de ofício e os juros de mora isolados (previstos no art. 43 da Lei n.º 9.430/1996) e, do beneficiário do pagamento (contribuinte), o imposto e as respectivas multa de ofício e juros de mora.

Assim, a multa de ofício proporcional (prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/1996) e os juros de mora incidentes sobre o imposto podem vir a ser cobrados do Contribuinte, caso este não ofereça os rendimentos à tributação de forma tempestiva. Ainda, da fonte pagadora, pode vir a ser cobrada a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de reter e recolher o imposto de renda, além dos juros de mora isolados.

Mais uma vez me socorro dos fundamentos expostos pela decisão recorrida para ancorar o presente voto:

O entendimento do legislador, referendado pela administração tributária através do referido Parecer Normativo, foi no sentido de considerar a falta de retenção como fato típico caracterizador de ilícito tributário diverso daquele outro fato típico de não recolhimento de tributo retido, estabelecendo normas legais distintas para cada uma das situações.

Como visto, tal parecer explicita que, no caso de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pela contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de não retenção, tendo em vista que a responsabilidade de oferecer os rendimentos à tributação pelo beneficiário surge tão-somente na declaração de ajuste anual, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, deve-se observar o momento quem que foi verificada a falta de retenção do imposto, se antes ou após o prazo fixado para a entrega da declaração pelo beneficiário.

No presente caso, tendo em vista que o Fisco constatou a falta de retenção e de recolhimento após o prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual do beneficiário, de acordo com o item 14 do referido Parecer Normativo, o destinatário da exigência passou a ser o contribuinte, pessoa física beneficiária dos rendimentos.

Ressalte-se que, no caso em análise, a auditoria fiscal somente constatou que a contribuinte deixou de reter o imposto após o prazo para a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física. Por esse motivo, o imposto devido é exigível da pessoa física beneficiária dos rendimentos, não sendo mais exigido da autuada. Com efeito, se a lei exige que a pessoa física submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo considerando todos os rendimentos, a partir daí não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Todavia, ainda que dela não seja exigível o imposto, cabe à fonte pagadora que não reteve o IRRF para a antecipação do devido pela pessoa física o pagamento de juros de mora, de forma isolada, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido e pago, calculado a partir da data do vencimento dessa obrigação até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, pois a partir daí a responsabilidade pela apuração do imposto e respectivo pagamento passa a ser do beneficiário do rendimento.

Dispõe a Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

...

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação*

*específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Portanto, correta a exigência dos juros de mora de forma isolada, tendo em vista que, no caso, o imposto devido deixou de ser retido e recolhido no vencimento pela fonte pagadora obrigada. De forma isolada, porque o imposto, nas condições aventadas, passou a ser de responsabilidade do beneficiário do rendimento.

Conforme visto acima, segundo o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fundamento legal do Auto de Infração, os juros são devidos sobre todos os débitos para com a União.

Ora, se a exigência da multa isolada foi mantida, não há como desonerar o contribuinte da exigência dos juros isolados incidentes sobre o imposto que deixou de ser retido. Ainda que a responsabilidade pelo tributo não mais pertença à fonte pagadora, pessoa jurídica, em razão do período em que ocorreu o lançamento, a responsabilidade pela penalidade permanece, e sobre ela a incidência de juros, conforme a previsão legal acima citada, bem assim os arts. 722, parágrafo único e 725 do RIR/99, além do Parecer COSIT nº 01/2002 (já visto anteriormente neste voto), que também fundamentou a exigência.

Na mesma linha de raciocínio acima expendida até o momento, cito o seguinte acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Exercício: 2007, 2008, 2009*

**OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA. MULTA ISOLADA**

*Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, mantida pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste. Nesta hipótese, não há que se falar em retroatividade benéfica da Lei no. 11.488, de 2007.*

**JUROS DE MORA. COBRANÇA. CABIMENTO.**

*O débito para com a União (aqui abrangida a multa isolada decorrente de não retenção de IRRF) é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, não integralmente adimplidos na data do seu vencimento, são calculados, no período, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.*

**(Ac. nº 9202-005.326 – 2ª Turma, de 30/03/2017, Relator Cons. Heitor de Souza Lima Júnior)**

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves